



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007893-65.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RODRIGO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE SAMUEL DE ARAUJO, MARILIA PROGRAMA LEILOES S/C LTDA, VANDIVALDE ANTONIO GIMENEZ, ELOISA HELENA GIMENEZ RANGEL ALVES e EDSON SILVA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1007893-65.2020.8.26.0344

5ª Vara Cível de Marília

Apelante: Rodrigo Cesar da Silva

Apelados: Marília Programa Leilões Ltda., Vandivalde Antônio Gimenez, Eloisa Helena Gimenez; José Samuel de Araújo e Edson Silva Maia

Juíza de 1º Grau: Angela Martinez Heinrich

Voto nº 38422.

- Compra e venda de veículo – Ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos e indenização – Aquisição de veículo pelo autor em leilão virtual, com pagamento do preço por meio de transferência para conta bancária de corréu com quem não negociara – Inexistência do bem vendido – Fraude configurada – Ausência de responsabilidade da empresa ré e de seus sócios, porque não participaram da fraude praticada e tomaram medidas necessárias para alertar o público sobre o site falso, não havendo nexo causal entre o golpe sofrido pelo autor e a conduta dos corréus – Ao fornecer seus dados bancários a terceiro, receber valor e repassar quantia elevada a ele, sem se assegurar da natureza do negócio e da origem do dinheiro, o corréu Edison agiu de forma imprudente e contribuiu decisivamente para o êxito do golpe sofrido pelo autor – Indenização material devida, correspondente à metade do valor pago, tendo em vista a culpa concorrente do autor, que houve - Indenização moral indevida - Sentença mantida - Apelo não provido.

Insurge-se o autor, em “ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos c/c pedido de tutela antecipada c/c danos morais e danos materiais”, contra a r. sentença de fls. 532/543, que julgou o pedido procedente em parte, para “condenar o réu EDSON SILVA MAIA à restituição de 50% do valor do depósito efetuado pelo autor, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o desembolso, além de juros de mora pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), contados da citação, até o efetivo pagamento”. A sentença estabeleceu, ainda, que o autor responderá por “50% das custas e despesas processuais, bem como 50% dos honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, tais valores somente poderão ser cobrados quando cessado o estado de hipossuficiência. O restante, 50% caberão ao corréu Edson Silva Maia, honorários também fixados em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, tais valores somente poderão ser cobrados quando cessado o estado de

hipossuficiência” (sic, fl. 542)

O apelante sustenta (fls. 546/563) que: a) é desafiador evitar ser vítima de golpe, em razão da sofisticação das fraudes e da evolução constante das táticas dos estelionatários; b) a responsabilidade é compartilhada principalmente com os proprietários e administradores dos *sites*, aplicando-se ao caso a teoria da aparência, porque o *site* falso foi construído para ter a aparência de um *site* de leilão legítimo, levando o apelante a inserir informações pessoais e bancárias; c) a responsabilidade da *corrê*, Marília Programa Leilões Ltda., é objetiva, porque tinha a obrigação de garantir a segurança dos consumidores por meio de mecanismos eficazes de proteção e fiscalização, como a verificação dos vendedores e dos produtos leiloados no seu ambiente virtual; d) a plataforma de leilões e os seus representantes legais, donos ou administradores, respondem solidariamente pela falha na segurança do serviço prestado; e) “o site de leilões não apenas falhou na fiscalização e na implementação de mecanismos de segurança, mas também se beneficiou financeiramente das transações realizadas (não tendo provado o contrário)” (fl. 555); f) ao deixar de adotar medidas adequadas para fiscalização, a empresa foi negligente e os seus responsáveis foram omissos, configurando-se falha grave do serviço, que deve ser atribuída a todos os envolvidos no funcionamento e na administração do *site*; g) cabia ao *corrêu* José Samuel de Araújo, leiloeiro, comprovar a alegada violação dos seus dados, o que não foi feito, e ele tinha a obrigação de garantir que o ambiente do leilão fosse seguro; h) o *corrêu* Edson Silva Maia responde de forma solidária, porque é titular da conta bancária utilizada na transação fraudulenta e agiu de modo negligente, devendo esclarecer a origem do pagamento e colaborar com a apuração da fraude, fornecendo todas as informações necessárias para identificar os envolvidos no golpe; i) houve falha na prestação dos serviços, o que gera o dever de devolução integral da quantia paga, nos termos dos artigos 17 e 20 do Código de Defesa do Consumidor; j) sofreu dano moral, em razão do golpe; k) o Banco Santander tinha obrigação de implementar

políticas e procedimentos de segurança adequados para evitar que transações fraudulentas fossem realizadas, como fraude em leilões virtuais, de modo que a falha de cautela gera responsabilidade solidária e dever de reparar os danos sofridos pelo apelante. Pede a reforma da sentença, para que seja afastada a sua culpa concorrente, com condenação de todos os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização moral e à devolução integral do valor depositado na conta corrente do corréu Edson ou, subsidiariamente, “a condenação solidária do Banco Santander pela falta de medida de segurança, bem como, a falta de fiscalização de transação de alto valor” (fl. 562).

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Houve respostas (fls. 567/576, 577/589 e 592/596), a do corréu José Samuel de Araújo com preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor entrou no *site* Marília Programa Leilões S/C Ltda, interessou-se por veículo da marca Renault Oroch, cor branca, ano 2018, e cadastrou-se no *site*, oferecendo lance de R\$33.419,00, vindo a receber a informação de que tinha obtido êxito na arrematação do veículo. No mesmo dia da arrematação (26.3.2020), a funcionária da empresa Marília Leilões, de nome Cintia, entrou em contato com o autor, para o informar das próximas etapas e enviou o termo de arrematação do veículo, com data de pagamento para 30.3.2020.

Afirma o autor que, antes de realizar o pagamento, perguntou se seu amigo poderia buscar o veículo e foi informado de que o pátio estava fechado devido à pandemia da COVID-19, com data de reabertura a partir de 6.4.2020.

Disse o autor que realizou transferências

bancárias no valor de R\$20.000,00 e de R\$15.709,95, a última em 13.4.2020, e que, no dia seguinte à realização do pagamento, seu preposto, Cidair Geraldo Silva, foi ao pátio, com procuração outorgada pelo autor, para retirar o veículo, conforme havia sido acordado com a funcionária Cintia da empresa Marília Leilões, mas foi recebido pelo porteiro, que o informou que naquele lugar nunca houve nenhum veículo, muito menos da marca pela qual procurava e não permitiu a sua entrada. Entrou em contato com a funcionária Cintia, mas já havia sido “bloqueado”.

Diz que o preposto do autor compareceu à Delegacia de Polícia de Marília, em 15.4.2020 e lavrou o B.O nº 476184/2020, enquanto o autor lavrou o B.O nº 2020.95837 na Delegacia de Polícia de Tangará da Serra/MT, cidade onde estava trabalhando.

Nesse cenário, o autor pede a condenação solidária dos réus ao pagamento dos valores pagos por ele, de R\$35.709,95, além de indenização moral e material, ou a entrega do bem arrematado.

Pediu a concessão de tutela de urgência, "para seja feito o bloqueio imediato do valor de R\$ 35.709,95 (trinta e cinco mil setecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), transferido no banco Santander/ S.A Ag. 340 C\C 01027471-9 em favor de Edson Silva Maia, ou que seja entregue imediatamente o veículo arrematado pela empresa MARILIA LEILÕES S/C LTDA" (fl. 26), que foi deferida pela decisão de fls. 119/120 e mantida por acórdão proferido por esta 29ª Câmara no Agravo de Instrumento nº 2097099-04.2021.8.26.0000, em 27.05.2021, com trânsito em julgado em 28.06.2021 (fls. 368/375).

O corréu José Samuel de Araújo, ao contestar (fls. 142/153), arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porque os seus dados pessoais foram utilizados indevidamente no falso leilão virtual. Afirmou que o dinheiro transferido pelo autor não foi para sua conta, mas para a conta de Edson Silva Maia, de modo que não obteve nenhuma

vantagem e a assinatura no "Termo de Responsabilidade" é falsa, conforme se vê de maneira clara pela comparação com os seus documentos pessoais. Alegou que, no *site* do LEILÃO SEGURO, é possível verificar quais são as operadoras de leilões de veículo no território nacional e que os *sites* marilialeilao.com e marilialeiloes.com são falsos, havendo alerta para nunca negociar ou realizar transações comerciais ou financeiras com eles.

Os réus Marília Programa Leilões Ltda, Vandivalde Antônio Gimenez e Eloisa Helena Gimenez apresentaram contestação (fls. 157/165), alegando que o autor foi vítima de golpe, mas eles não tiveram participação no ilícito, ao contrário, também foram vítimas, pela difamação que sofreram. Informaram que, antes da alegada aquisição do veículo pelo autor, em 13.4.2020, tiveram ciência da existência do falso *site* www.marilialeiloes.com e, em 5.3.2020, registraram o boletim de Ocorrência nº 121/2020, na Delegacia de Polícia de Vera Cruz/SP. No início de março, Laura Mariano Gimenez, sócia da empresa corré, suspeitou que o nome e o CNPJ da empresa estavam sendo utilizados de maneira indevida, em razão das diversas ligações que recebeu no número de telefone exposto na página do *Facebook* da "Marília Programa de Leilões", criado em 20.02.2015, para divulgar os lotes de bovinos disponíveis para comercialização. Disseram que inúmeros interessados desconfiaram da idoneidade do *site*, que anunciava veículos a preços muito abaixo do de mercado, na modalidade de leilão, e não foram lesados, conseguindo evitar o golpe, após contato com Laura. Contudo, outras pessoas, como o autor, podem ter sido enganadas. Os réus sustentaram que fizeram todos os esforços para divulgar os fatos e alertar os interessados de boa-fé. Informaram que também notificaram o Banco Santander sobre os ilícitos envolvendo o CNPJ da corré Marília Programa Leilões Ltda., além de terem noticiado o fato à imprensa, que publicou várias matérias a respeito.

Os réus alegaram, ainda, que os nomes e endereços utilizados pelos golpistas são diferentes dos seus, assim como os números de telefones, ressaltando que o autor fez pagamento para Edson

Silva Maia, com quem eles não têm relação jurídica. Sustentaram que não há elementos que os vinculem à prática criminosa, inexistindo, portanto, nexos causais.

O réu Edson Silva Maia afirmou, ao contestar (fls. 288/299), ser feirante e ter barraca na feira livre de Biritiba Mirim/SP, para vender seus produtos, onde, em um sábado, no final de março de 2020, um senhor conhecido como Paulo, que trabalhava na banca ao lado, mencionou que havia vendido veículo, mas não tinha conta bancária para receber o pagamento e perguntou se o corréu tinha uma, quando, ingenuamente, respondeu que sim e concordou em emprestar sua conta para que Paulo não perdesse o negócio, acreditando estar ajudando um colega de feira. Em 13.04.2020, o montante foi depositado na sua conta, por telefone avisou Paulo, que passou na sua residência e o levou até uma agência bancária, o dinheiro foi entregue a ele, com quem não teve mais contato. No dia 09/04/2021, quando recebeu a citação do processo em questão, descobriu que havia sido usado como "laranja" para a prática de fraude. Alegou sua ilegitimidade passiva, sustentado haver relação de consumo, pediu a inversão do ônus da prova, impugnou o pedido de devolução da quantia depositada na sua conta, "visto que só recebeu na aparência" (fl. 295), e refutou a ocorrência de dano moral.

Vieram réplicas (fls. 224/245, 249/260 e 347/364).

Foi produzida prova oral (fls. 491/492), consistente no depoimento pessoal do autor e dos corréus Edson Silva Maia e José Samuel de Araújo, bem como no depoimento de Cidair Geraldo Silva, testemunha arrolada pelo autor, e de Edino Alves de Souza e de José Renato Barbaroto, testemunhas arroladas pelos corréus Marília, Vandivalde e Eloisa.

O autor disse que, por meio de anúncio de publicidade, "entrou" no *site* "marilia programa leilões" e preencheu todos os

requisitos para participar de leilão. Olhou o *site*, viu vários veículos, ficou recebendo *e-mails* com ofertas e, ao se interessar por uma, arrematou no leilão virtual o veículo Oroch, cor branca, depois de o seu amigo Cidair, que mora na cidade de Marília, certificar-se da existência de garagem de veículo no endereço informado no *site* “maria leilões”. Declarou que moça, de cujo nome não se recordava, entrou em contato com ele, informando-o do procedimento para efetuar o pagamento, que foi feito e ele encaminhou os comprovantes de pagamento. Já havia comprado veículos antes e nunca tinha tido problemas. Encaminhou autorização para o Cidair retirar o veículo, mas, ao chegar na garagem, não havia veículo correspondente, e ele foi informado de que “era golpe”. Afirmou que não suspeitou de que se tratava de algo ilícito. O *site* só anunciava veículos e não era amador. O pagamento foi feito para Edson Silva Maia. Disse que acessou o site www.marilialeiloes.com.br e não viu nenhuma notícia de que se tratava de golpe, quando pesquisou o *site* no google.

Edson Silva Maia declarou apenas que emprestou a sua conta bancária para terceiro, Paulo, porque ele havia vendido o seu carro, mas não falou que se tratava de leilão. Na sua conta foi depositado o valor de R\$32.000,00. Não soube informar o nome completo do terceiro, que conhecia apenas como Paulo feirante e tinha uma banca na feira ao lado da sua. Informou que, por meio do celular, realizou a transferência da quantia para outra conta bancária e que não tem o hábito de emprestar o seu cartão para outras pessoas.

José Samuel de Araújo declarou que teve conhecimento dos fatos na delegacia de Nova Odessa/SP, porque seu nome, que constava da lista de leiloeiros da JUCESP, foi usado em diversos golpes, mas nunca foi sorteado para participar de leilões.

Cidair Geraldo Silva informou que conhece o autor há quarenta anos e que quando foi buscar o veículo no endereço informado por ele, no pátio da Ciretran de Marília, foi informado que se

tratava de golpe. Em seguida registrou o boletim de ocorrência. Esteve no local apenas no dia que foi retirar o veículo. Informou, também, que já esteve em leilão presencial de venda de bovinos, realizado pela leiloeira Marília Programa Leilões e que foi a primeira vez que o autor comprou veículo na cidade de Marília.

Edino Alves de Souza disse que faz transporte de animais para a empresa Marília Programa Leilões, que, por sua vez, só comercializa gado e faz leilões presenciais, sempre de quarta-feira, a partir das 7hs e os pagamentos são feitos no ato da arrematação. Disse que não conhece o leiloeiro José Samuel.

José Renato Barbaroto disse que compra bovinos da empresa Marília Programa Leilões, que apenas vende animais e realiza leilão presencial. Não há pátio de veículos perto do local da realização do leilão e a empresa faz divulgação por meio de mensagens pelo *WhatsApp*.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Banco Santander não integra o polo passivo do processo e, portanto, a r. sentença nada decidiu em relação a ele, razão pela qual não conheço do apelo no ponto em que o autor pede o reconhecimento da responsabilidade solidária do Banco Santander e o seu dever de reparar danos, porque constituem razões dissociadas do que se decidiu, como foi sustentado nas contrarrazões.

Embora o autor alegue ser desafiador evitar golpes, em razão da evolução constante das táticas dos estelionatários, cumpria a ele, ciente da possibilidade de haver fraudes, cada vez mais comuns e geralmente praticadas com o uso de documentos falsos ou da participação de terceiros, agir com cautela ao adquirir veículo por meio de leilão virtual.

Era imprescindível, pois, que o autor verificasse a idoneidade da página eletrônica “www.marilialeiloes.com”, pela qual pretendia comprar veículo por R\$33.419,00, o que não implicava nenhuma dificuldade e era absolutamente necessário, como fizeram outras pessoas, que, em contato com Laura, sócia da *corrê* Marília Programas de Leilões Ltda., tiveram ciência de que se tratava de golpe o anúncio de leilão virtual de veículos em nome de empresa que apenas comercializava bovinos, por meio de leilões na modalidade presencial (fls. 179/183 e 186/187).

Aliás, a empresa *corrê* Marília Empresas Leilões Ltda. e os *corrêus*, seus sócios, Eloisa e Valdivalde, demonstraram que, a partir da ciência da ocorrência de fraude - a criação de *site* falso com os seus dados - registraram, em 05.03.2020, boletim de ocorrência (fls. 177/178) e noticiaram os fatos por meio de matérias jornalísticas, que foram publicadas no mês de março de 2020 (fls. 188/202), ou seja, antes da data da suposta arrematação do veículo pelo autor, em 13.04.2020 (fls. 46/47 e 51/52).

É de se ver que a fraude sofrida pelo autor ocorreu em falso *site* criado por estelionatário, não pela empresa ré, de modo que não houve falha na segurança do serviço por ela prestado em ambiente virtual nem omissão dos seus sócios ou dos envolvidos no funcionamento e na administração do endereço eletrônico dela, sem se falar, então, em nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e alegada omissão dos *corrêus*, que não respondem pelos danos sofridos pelo autor.

Ao contrário do que alega o autor, o *corrêu* José Samuel de Araújo, leiloeiro, na época registrado na JUCESP, demonstrou que os seus dados pessoais foram utilizados indevidamente por terceiros, no falso leilão virtual, do qual ele foi vítima, e, como entendeu a r. sentença: “Verifica-se a inexistência de relação jurídica entre o réu José Samuel de Araújo, leiloeiro, e os estelionatários que se utilizaram de seus dados pessoais para aplicação de golpes. O autor realizou transferência bancária para conta de pessoa física de titularidade distinta.

Desse modo, o requerido Samuel não se beneficiou, nem participou, sequer indiretamente, da fraude” (fl. 538).

Sendo assim, não há que se falar na responsabilidade dos réus Marília Leilões Ltda., nem dos seus sócios, nem do José Samuel de Araújo.

Por outro lado, o corréu Edson admitiu ter “emprestado” sua conta corrente a terceiro, Paulo, cujo nome completo nem sequer soube informar, para que ele recebesse pagamento, bem como ter recebido crédito do autor, no valor elevado de R\$35.709,95, em 13.04.2020, fato confirmado em seu depoimento pessoal e, sem investigar a sua verdadeira origem e regularidade e sem cogitar que ele poderia, facilmente, advir de conduta criminosa, o que revela, no mínimo, imprudência, se não efetiva participação na fraude.

Como o apelante aceitou que a citada quantia fosse depositada em sua conta corrente, para, em seguida, entregá-la a terceiro, que realizou saques em espécie, como informou o Banco Santander em resposta a ofício (fl. 503), contribuiu, decisivamente, para o sucesso dos estelionatários e, por extensão, para o dano sofrido pelo autor.

Como se vê, há nexos causal entre a conduta do corréu Edson e o dano apontado na petição inicial.

Não à toa, com acerto, o pedido de indenização material foi julgado procedente somente em relação a ele, porque, repito, foi quem recebeu o preço do veículo, além das taxas correlatas ao negócio.

Assim, neste ponto, o autor já obteve o que pretendia, o reconhecimento da responsabilidade do corréu Edson pelos danos materiais que sofreu, não tendo havido recurso deste réu contra a sua condenação.

Por último, o autor não tem direito à indenização

moral.

Extraí-se das mensagens por *WhatsApp* entre o autor e a alegada estelionatária, que as tratativas para a aquisição do veículo tiveram início em 26.03.2020 (fl. 57), que ele teve dificuldade em obter informações pelo contato telefônico fornecido (fls. 58/61) e que a primeira carta de arrematação foi enviada para ele em 30.03.2020 (fls. 65/66). Em seguida, ele indagou se o pagamento não deveria ser para “Marília leilões”, respondendo a estelionatária que: “o leiloeiro responsável pelo pregão do dia do arremate, nomeia como representante financeiro o fiel depositário, devendo este assumir as responsabilidades do referido ofício em conformidade com a Lei 9.973/2000, e Decreto nº 3.855/2001” (fl. 67), informações que são inverídicas.

Em 13.04.2020, o autor optou por fazer o pagamento do “termo de arrematação” e outro foi gerado e enviado a ele (fl. 75), que efetuou o pagamento do preço por meio de transferência a conta corrente de titularidade de pessoa estranha à relação jurídica, o corréu Edson.

Se assim é, o golpe só foi possível, porque o autor também foi imprudente, porque teve tempo suficiente e meios para averiguar a veracidade das informações fornecidas pela estelionatária, antes de efetuar o negócio, resultando a sua inação no prejuízo apontado na inicial.

De fato, ele negociou com empresa sem antes verificar a sua idoneidade. Tivesse havido um pouco de cautela, o autor teria apurado que a empresa Marília Programas Leilões Ltda. comercializa apenas bovinos por meio de leilão presencial.

Conclui-se, então, que o próprio autor contribuiu para que o golpe ocorresse, dando causa aos danos que alega ter sofrido, razão pela qual houve, mesmo concorrência de culpas e não se cogita de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, mantenho a sentença, elevando os honorários sucumbenciais devidos aos patronos dos réus para 12% do valor da condenação, (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora